



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.891 - SC (2010/0147565-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) *na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante.*" (fl. e-STJ 20).

4. A verificação realizada pelo Tribunal *a quo* sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

5. Precedentes: REsp 1.195.977/RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656/MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466/SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223/PR (DJe de 08.05.2008).

6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

8. *In casu*, a despeito de o ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, **furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre**. Aplicação dos enunciados sumulares 282/STF e 211/STJ, que assim dispõem: "*Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.891 - SC (2010/0147565-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra decisão deste Relator (fls. e-STJ 342/350), assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante." (fl. e-STJ 20).

4. A verificação realizada pelo Tribunal a quo sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Precedentes: REsp 1.195.977/RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656/MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466/SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223/PR (DJe de 08.05.2008).

6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos apontados pela recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

8. In casu, a despeito de a ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre. Aplicação dos enunciados sumulares 282/STF e 211/STJ, que assim dispõem: 'Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

9. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC)."

Noticiam os autos que a ora agravante manejou agravo de instrumento, em face de decisão que determinou o prosseguimento regular da execução fiscal movida pela Fazenda Pública, contrariando, dessa forma, sua pretensão de suspender o feito mediante a oposição de embargos. O recurso restou desprovido, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 739-A DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 16, § 1º, da LEF, determina que '(...) não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.' Assim, inaplicável a alteração feita pela Lei nº 11.382/06 na redação do art. 736 do CPC.

2. Com as inovações no processo de execução trazidas recentemente pela Lei em comento (11.382/06), revogou-se a norma anterior (do CPC) e, em seu lugar, surgiu a regra de que os embargos do executado não suspendem o processo executivo, nos termos do supracitado art. 739-A, caput, do CPC.

3. O § 1º, do art. 739-A, do CPC, excepciona a hipótese do caput, facultando ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos quando forem relevantes seus fundamentos, e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a agravante." (fl. e-STJ 21)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissa em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez.

2. No caso, com relação a suposta omissão do julgado quanto ao enfrentamento da matéria controvertida, tenho por descabida, porquanto o voto condutor examinou suficientemente a matéria posta em causa.

3. A parte recorrente pretende, na verdade, rediscutir a matéria já tratada no julgado, o que é incabível na estreita via dos embargos declaratórios, de vez que tal situação desafia a utilização da via recursal própria.

4. Embargos rejeitados."

Nas razões do apelo excepcional, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação dos arts. 108 e 112, II, do Código Tributário Nacional, 620 do CPC, e 16 da Lei 6.830/90. Defendeu, em síntese, a suspensão da execução fiscal até o julgamento final dos embargos à execução fiscal por ela ofertados. Aduziu que a manutenção do acórdão recorrido submeteu a empresa à expropriação de bem indispensável a suas atividades, podendo tal circunstância ser evitada com a suspensão do feito.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. e-STJ 57/60.

Na minuta de agravo, a agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: (a) *"o recurso não merece prosperar quanto à aplicação do art. 739-A, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da utilização desse dispositivo também nos feitos executivos promovidos pela Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de determinação específica quanto ao ponto na Lei 6.830/80";* (b) *"a apreciação dos pontos referentes a verossimilhança do direito e risco de dano irreparável - necessário ao deferimento do efeito suspensivo pretendido - implicaria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ." (fls. e-STJ 62/63).

O prazo para apresentação de contraminuta decorreu *in albis*, conforme demonstra a certidão de fl. e-STJ 366.

O recurso restou desprovido, nos termos da ementa retromencionada.

Nas razões do agravo regimental, a agravante defende, em suma, que: (a) *"a violação ao artigo 535 do CPC restou perfeitamente demonstrada, bem como, tendo em vista que a interposição dos Embargos Declaratórios teve a finalidade de prequestionar a matéria dos autos, como ficou explícito quando da interposição do referido recurso"* (fl. e-STJ 358); (b) *"no caso em tela, equivocou-se o Eminent Relator, pois, conforme se verifica da simples leitura do Agravo de Instrumento, em nenhum momento a empresa pretendeu discutir matéria fática, mas sim a negativa de vigência dos dispositivos legais anteriormente mencionados"* (fl. e-STJ 367). Por fim, reitera os termos do recurso especial, bem como requer o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.891 - SC (2010/0147565-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) *na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante.*" (fl. e-STJ 20).

4. A verificação realizada pelo Tribunal *a quo* sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

5. Precedentes: REsp 1.195.977/RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656/MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466/SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223/PR (DJe de 08.05.2008).

6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

8. *In casu*, a despeito de o ora agravante ter manejado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindíveis embargos de declaração, **furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre.** Aplicação dos enunciados sumulares 282/STF e 211/STJ, que assim dispõem: *"Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

9. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, o apelo excepcional não merece acolhimento quanto à alegada violação dos arts. 108 e 112, II, do Código Tributário Nacional, e 620 do CPC. Isto porque, da atenta leitura das peças que instruíram o presente agravo de instrumento, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento acerca dos dispositivos legais apontados como violados no apelo excepcional.

Devo salientar que a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate no Tribunal de origem da matéria versada pelos artigos de legislação infraconstitucional indicados pela recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de lei federal, a que supostamente se aponta a negativa de vigência, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

Caberia à recorrente, em face da falta de manifestação do Tribunal de origem acerca do dispositivo de legislação infraconstitucional tido por malferido, alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, com o fito de viabilizar o exame do apelo nobre nesta Instância Superior, o que, de fato, não ocorreu.

Tornam-se, portanto, aplicáveis à hipótese dos autos, os óbices enunciados pelas súmulas 282/STF e 211/STJ, *in verbis*:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, anotem-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ – INDEFERIMENTO DE PROVAS – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ – CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO – MATÉRIA DE FATO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

3. A análise do meritum causae, quanto à violação do art. 499 do Código Civil de 1916, pressupõe, indiscutivelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório que determinou a decisão do Tribunal a quo, o que é defeso a esta Corte por conta da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.066.581/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.02.2009, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

4. É inviável a apreciação de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando a demonstração da divergência jurisprudencial não for plenamente comprovada.

5. De acordo com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte de Justiça, o oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 860.063/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 25.06.2008, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004, grifou-se)

Ressalto que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. A exigência consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu artigo 105. Neste dispositivo, não há previsão de apreciação originária por este Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

No tocante à alegada violação do art. 16 da LEF, conheço do apelo nobre, porquanto prequestionada a matéria nele inserta. Todavia, a pretensão recursal não logra melhor sorte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia cinge-se à possibilidade de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Como é cediço, a oposição dos embargos depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80:

"Art.16.

(...)

§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Após a segurança do Juízo, os embargos à execução serão recebidos com efeito devolutivo. A atribuição de efeito suspensivo, conforme se depreende do artigo 739-A e parágrafo 1º do CPC, dependerá de requerimento do embargante e, ainda, de comprovação, com relevantes fundamentos, de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

A propósito, faz-se necessária a transcrição da ementa de acórdão proferido no âmbito da Segunda Turma deste Superior Tribunal, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver *requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litúgio e comprove que o seu direito é bom.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido." (Resp 1.024.128/SP, DJe de 19.12.2008, grifou-se)

Especificamente no caso dos autos, o Tribunal *a quo* com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "*na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante.*" (fl. e-STJ 20).

Logo, para se chegar à conclusão em sentido contrário, a fim de se constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

A corroborar tal entendimento, anatem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.09.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.263.656/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 15.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 739-A DO CPC – APLICABILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes.

2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo ao embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fáctico-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido." (REsp 1.218.466/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.02.2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ.

1. Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007).

2. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1.024.223/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.05.2008)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147565-2

AgRg no
Ag 1.337.891 / SC

Números Origem: 00082156420104040000 200904000105550 82156420104040000

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária